



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 26/2023

Processo Administrativo Virtual 0002436-96.2023.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa – PAD 45/2023 Objeto: contratação de serviços técnicos profissionais de Arquitetura e Engenharia para elaboração dos projetos básicos e executivos e planilhas orçamentárias de referência para a reforma do prédio da Ampliação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1. Contratação direta, por dispensa de licitação, de serviço remanescente, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993. Inexecução total do objeto. Possibilidade jurídica.
2. Requisitos legais atendidos: observância da ordem de classificação da licitação anterior (Pregão Eletrônico nº 53/2022) e aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.
3. Justificativa da contratação mantida. Com o aumento do número de Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a criação de novos gabinetes (Lei 14.253/2021), persiste a necessidade de remanejar as estações de trabalho de servidores da Área Administrativa, que até então laboravam nas áreas a serem ocupadas por gabinetes, para o prédio da Ampliação desse Tribunal.
4. Parecer favorável.

1. Relatório.

O presente processo administrativo virtual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Presidência para análise e aprovação da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Engenharia Jaspe Ltda., com fundamento no art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993, para a assunção do remanescente dos serviços técnicos profissionais de arquitetura e engenharia para a elaboração dos projetos (Básico e Executivo) e planilhas orçamentárias de referência, para a reforma do prédio de Ampliação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, objeto do Contrato nº 65/2022.

Tendo em vista a inexecução total do objeto do referido Contrato nº 65/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 53/2022, pela empresa OMM Arquitetura e Construção Ltda., bem como a persistência da necessidade e do interesse da Administração na execução dos serviços, as empresas participantes do referido certame licitatório foram notificadas para manifestar eventual interesse em assumir o serviço remanescente, respeitando-se a ordem de classificação da licitação, nos exatos termos do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 (doc. 3339485).

É de ressaltar que o presente processo administrativo está vinculado ao PAV 0002036-19.2022.4.05.7000, o qual, inicialmente, tratou do Pregão nº 53/2022 e respectivo contrato, mas que, diante da inexecução contratual pela empresa vencedora, tem agora por objeto os procedimentos administrativos relativos à rescisão unilateral do referido contrato e a aplicação das penalidades previstas no edital do

certame licitatório, observado o contraditório e a ampla defesa.

Os autos foram regularmente instruídos ainda com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Juntada dos documentos de habilitação da Engenharia Jaspe (doc. 3337120);
2. Proposta Comercial Final Engenharia Jaspe Ltda (doc. 3337182);
3. Planilha Orçamentária de Referência Final da Engenharia Jaspe (doc. 3337184);
4. Habilitações Jurídica, Econômico-Financeira, Fiscal e Trabalhista da Engenharia Jaspe Ltda. (docs. 3337193, 3337208 e 3337221);
5. Habilitação Técnica CERTIDÕES E CONTRATOS - ENGENHARIA JASPE LTDA (doc. 3337238);
6. Habilitação Técnica ACERVOS - ENGENHARIA JASPE E RESP TÉCNICO (doc. 3337247);
7. Habilitação Técnica ANEXO I - ENGENHARIA JASPE LTDA (3337275);
8. Habilitação Técnica ANEXO II - ENGENHARIA JASPE LTDA (doc. 3337280);
9. Habilitação Técnica ANEXO III - ENGENHARIA JASPE LTDA (doc. 3337283);
10. Habilitação Técnica QUADRO DE ACERVOS - ENGENHARIA JASPE LTDA (doc. 3337285);
11. Parecer Técnico da Divisão de Obras e Serviços de Engenharia - DIVENG - ENGENHARIA JASPE LTDA (doc. 3337290);
12. Correspondência eletrônica notifica as empresas remanescentes do Pregão Eletrônico nº 53/2022 para se manifestarem interesse em assumir o serviço remanescente objeto do Contrato nº 65/2022 (doc. 3339485);
13. Certidão do Núcleo de Licitações na qual o pregoeiro certifica o decurso de prazo concedido às empresas participantes e que as duas empresas imediatamente classificadas após a licitante vencedora não enviaram proposta finais e documentos de habilitação (doc. 3339491);
14. Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, devidamente atualizada, demonstrando a Regularidade Fiscal Federal, Estadual/Distrital e Municipal, Trabalhista e do FGTS, e a Qualificação Econômico-Financeira da contratada (doc. 3365987):
 - 14.1 Receita Federal e PGFN, com validade até 19/07/2023;
 - 14.2. FGTS, com validade até 23/03/2023;
 - 14.3. Trabalhista, com validade até 30/08/2023;
 - 14.4. Receita Estadual/Distrital, com validade até 14/04/2023;
 - 14.5. Receita Municipal, com validade até 13/05/2023 (conforme Certidão Negativa de Débitos Fiscais emitida pelo Município de Uirauna/PB em 14/03/2023, doc. 3376479);
 - 14.6. Qualificação Econômico-Financeira, com validade até 31/05/2023;

14. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 45/2023 (doc. 3364505);

15. Solicitação de Empenho (doc. 3364553);

16. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (docs. 3367707);

16.1. A despesa será classificada no Programa de Trabalho 203997, Exercício 2023, sendo indicado o seguinte Elemento de Despesa 449051.80, no valor de R\$ 230.000,00 e Reserva 2023 PE 000 090 – Centro de Custos DIVENG – REFORMAS PLANO DE OBRAS; e

17. Minuta do Instrumento Contratual (doc.

18. Despacho do Diretor Administrativo, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Engenharia Jaspe Ltda. para assunção de remanescente de serviço por dispensa de licitação, respeitada a ordem de classificação e as mesmas condições oferecidas ao licitante vencedor do Pregão Eletrônico nº 53/2022, com fundamento no art. 24, inc. XI, da Lei 8.666 (doc. 3370169).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. XI, da Lei 8.666. Inexecução contratual. Possibilidade jurídica.

A expectativa da Administração Pública é a de que, uma vez instaurado o processo licitatório e firmado o contrato dele decorrente, o objeto do ajuste seja plenamente executado pela contratada, concretizando, assim, o interesse público envolvido na avença.

Daí que, na medida em que o contrato inicialmente firmado não alcança o seu objetivo, sendo desfeito antecipadamente por culpa (inadimplemento) da contratada, remanesce o interesse da Administração na execução do ajuste.

Com efeito, no particular do presente caso, a justificativa da necessidade da contratação, lançada desde o processo licitatório do Pregão Eletrônico 53/2022, continua, uma vez que ainda persiste a demanda por espaço físico no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo em vista o aumento do número de Desembargadores desta Corte pela Lei 14.253/2021 e a criação de novos gabinetes, a demandar o remanejamento das estações de trabalho de servidores da Área Administrativa, que até então laboravam nas áreas a serem ocupadas por gabinetes, para o prédio da Ampliação desse Tribunal.

É o que se extrai do Documento de Formalização da Demanda 31 que instruiu o Pregão Eletrônico 53/2022 (doc. 2611236, do PAV 0002036-19.2022.4.05.7000) e da justificativa da necessidade da contratação constante no PAD 45/2023 acostado aos presentes autos.

Nesse contexto, para além da possibilidade de se instaurar novo procedimento administrativo, o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, do remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, estabelecendo, para tanto, as seguintes condições legais: (i) convocação de todas os licitantes remanescentes, obedecida a

ordem de classificação, até que um aceite; e (ii) aceitação por parte do licitante remanescente das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Senão, veja-se, *in verbis*, o dispositivo legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;"

Essas condições legais, como é intuitivo, referem-se às condições e aos prazos de execução, aos preços unitários e global e à forma de pagamento, as quais devem ser idênticas às da proponente vencedora do certame licitatório. (TCU, Acórdão nº 151/2005, 2ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 02.03.2005, veiculado na *Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC*, Curitiba: Zênite, n. 133, p. 282, mar. 2005, Seção Tribunais de Contas.).

Sobre o ponto, trago à colação Anotação da Zênite Consultoria, que, fazendo referência a precedentes do Tribunal de Contas da União, ponderou sobre a possibilidade de se optar pela contratação direta por dispensa de que trata o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, quando se constata a inexecução total do objeto do contrato. Eis o trecho:

16774 – Contratação pública – Contrato – Assinatura – Vencedor – Desistência de executar a avença – Remanescente – Contratação dispensa – Possibilidade – Analogia – TCU

O TCU entendeu ser possível que a Administração proceda com a contratação direta do licitante remanescente nos casos em que o vencedor da licitação, em que pese ter assinado o contrato, desista de executar a avença sem nada ter executado. O Tribunal estendeu, por analogia, o previsto no art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Eis a manifestação da Corte de Contas: “por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço (*omissis*)” 23. Dessa forma, considerando que a empresa (*omissis*) aceitou as mesmas condições especificadas no ajuste original, conforme se depreende do exame dos respectivos contratos (peças 12 e 13), reputo correto o enquadramento do Contrato (...) no art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, não havendo, quanto a esse ponto, nenhum óbice à celebração do referido ajuste". No mesmo sentido: Acórdão nº 2.737/2016, do Plenário. (TCU, Acórdão nº 740/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 10.04.2013.)

Ademais, é de se ressaltar que a contratação direta por dispensa de licitação com base no art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 não apresenta caráter provisório, pois viabiliza a contratação do remanescente de contrato inicialmente firmado e que foi rescindido antecipadamente.

Tampouco se trata de uma obrigação legal, mas de uma faculdade. Ocorrida a rescisão do contrato inicialmente celebrado, o administrador público poderá instaurar novo procedimento licitatório ou buscar efetivar a contratação direta, nos termos do referido dispositivo legal. No entanto, se for possível aproveitar o resultado da licitação anterior, evita-se assim o custo operacional de um novo processo licitatório.

É de se ver, portanto, que, no presente caso, com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666, optou a Administração pela contratação direta, por dispensa de licitação, do serviço remanescente oriundo de Contrato nº 65/22, cuja rescisão por inexecução contratual já está em curso.

Mas, para ser viável, faz-se necessário a observação estrita das condições previstas no

referido dispositivo legal.

É o que será analisado a seguir.

2.2. Pressupostos autorizadores da contratação direta por dispensa de licitação do remanescente contratual. Observância à ordem de classificação da licitação anterior e aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.

A análise cuidadosa dos autos revela que foi observada a ordem de classificação da licitação anterior, qual seja, do Pregão Eletrônico nº 53/2022, conforme se observa a certidão emitida pelo Diretor de Núcleo de Licitação:

“Certifico, para os devidos fins, que após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis concedido às empresas participantes do certame licitatório citado em epígrafe para o encaminhamento da proposta final e dos documentos de habilitação complementar, conforme a notificação realizada por correspondência eletrônica (3339347) e por contato telefônico, as 02 (duas) empresas imediatamente classificadas após a licitante vencedora não enviaram as suas respectivas propostas finais e os documentos de habilitação, a saber: PETRUS ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO & ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.484.303/0001-76) e W. LUCENA- CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 04.474.803/0001-39).”

De igual modo se constata que houve a aceitação pela empresa Engenharia Jaspe Ltda. das mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, conforme se extrai da Proposta Comercial Final (id. 3337182) e da Planilha Orçamentária de Referência (id. 3337184).

De fato, realizada a notificação, as duas empresas imediatamente classificadas após a licitante vencedora não responderam à solicitação. Apenas a Engenharia Jaspe Ltda., a terceira classificada, é que manifestou interesse em assumir o serviço, apresentando, a tempo e modo, a proposta comercial ajustada ao lance da empresa vencedora (doc. 3337182); a planilha orçamentária de referência (doc. 3337184) e todos os documentos de habilitação exigidos (docs. 3337221 a 3337290).

Dessa maneira, no presente caso, a par de que ainda persiste a necessidade da execução do serviço remanescente, e uma vez constatado que as condições legais exigidas no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 foram satisfeitas, resta configurada a possibilidade jurídica da contratação direta do serviço remanescente, por dispensa de licitação, da empresa Engenharia Jaspe Ltda., desde que seja comprovadamente habilitada para tanto.

2.3. Da Qualificação Técnica

Para a comprovação das especificações técnicas e condições constantes no Edital e seus Anexos, consta a informação prestada pela Divisão de Obras e Serviços de Engenharia (unidade técnica demandante), atestando que os documentos referentes à habilitação e à qualificação técnica da empresa Engenharia Jaspe Ltda. estão em conformidade com os requisitos presentes no Edital do Pregão Eletrônico 53/2022 e seu Termo de Referência (doc. 3337290).

2.4. Da Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei 8.666.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei 8.666, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.5. Previsão de obras e serviços comuns de engenharia no Plano de Obras 2022 do TRF da 5ª Região e na LOA 2022.

Conforme consta no Parecer desta Consultoria Jurídica, elaborado por ocasião da análise do Pregão Eletrônico nº 53/2022, verifica-se que já foi constatada a previsão deste serviço comum de engenharia no Plano de Obras do TRF da 5ª Região. Nesse sentido, conferir o subitem 2.4 do referido

Assim, imperioso reconhecer que a contratação em comento está alinhada com o Plano de Obras Regional da Justiça Federal da 5ª Região e em harmonia com as disposições contidas na Resolução CJF 523/2019, norma que disciplina, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, o planejamento, a execução e a fiscalização de obras e a aquisição de imóveis.

2.6. Disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à disponibilidade financeira e orçamentária, a Divisão de Orçamento e Finanças informou que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros, tal como demonstra o Informativo da Divisão de Orçamento e Finanças, devidamente juntado aos autos no doc. 3367707.

Conclui-se, dessa forma, que existe disponibilidade financeira suficiente para o concerto inicial da presente contratação.

2.7. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passo a avaliar a minuta contratual juntada aos autos (doc. 3377042) e verifico que as cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei nº 8.666/93, com o previsto no Termo de Referência (doc. 2970910) e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da natureza técnica do objeto deste contrato.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Engenharia Jaspe Ltda., com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 45/2023, para a assunção do remanescente dos serviços técnicos profissionais de arquitetura e engenharia para a elaboração dos projetos (Básico e Executivo) e planilhas orçamentárias de referência para a reforma do prédio de ampliação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, objeto do Pregão Eletrônico 53/2022.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Em 14 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LOUISE CAROLINE FLORO DE OLIVEIRA BARBOSA, ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 14/03/2023, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 14/03/2023, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA MADALENA SALSA AGUIAR, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 14/03/2023, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3378454** e o código CRC **F16FD6F0**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo Virtual 0002436-96.2023.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência 26/2023, para:

(a) determinar a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Engenharia Jaspe Ltda., com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 45/2023, para a assunção do remanescente dos serviços técnicos profissionais de arquitetura e engenharia para a elaboração dos projetos (Básico e Executivo) e planilhas orçamentárias de referência para a reforma do prédio de ampliação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, objeto do Contrato nº 65/2022; e,

(b) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 14/03/2023, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3378493** e o código CRC **EC22911A**.